

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29366****CONSULTA (CTA) N. 106-96.2014.6.24.0000 - CLASSE 10****Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes****Consulente: Joares Carlos Ponticelli, Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, em exercício**

- CONSULTA FORMULADA POR PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - LEGITIMIDADE DO CONSULENTE - AUTORIDADE PÚBLICA - INTELECÇÃO CONFERIDA PELO § 1º DO ART. 45 DA RESOLUÇÃO TRESCE N. 7.847/2011 - POSSIBILIDADE.

- CASO CONCRETO - CONFIGURAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

Conforme o disposto no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, não pode este Tribunal Regional conhecer de consulta que verse sobre caso concreto.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA (CTA) N. 106-96.2014.6.24.0000 - CLASSE 10
RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo Sr. Joares Carlos Ponticelli, Presidente da Assembléia Legislativa de Santa Catarina, em exercício, nos seguintes termos:

1. Considerando o disposto no art. 73, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que veda, na circunscrição de pleito eleitoral, a concessão de benefício remuneratório aos servidores públicos, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições, que excede o limite da revisão geral prevista na Constituição Federal.

2. Considerando, em tese, a vigência de lei aprovada em ano anterior ao do pleito eleitoral, que disponha sobre a necessidade de edição de Ato normativo para regulamentar a implantação de subsídio, na modalidade de ressarcimento, em favor de servidores público.

Indaga-se, na hipótese de Agente Público firmar Ato Administrativo durante o ano em que ocorrer eleições gerais, "verbi grati" do item (2), ficaria configurada espécie de conduta vedada prevista na mencionada Lei n. 9.504, de 1997, ou na Resolução n. 23.390, de 21 de maio de 2013, editada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento da consulta, com fundamento no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral (fls. 4-7).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o consulente é Presidente, em exercício, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, portanto, a teor do disposto no art. 45, § 1º, da Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011 (Regimento Interno), detém legitimidade para formular consulta a este Tribunal.

A norma do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral dispõe que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais, responder sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem formuladas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político.

As consultas eleitorais visam sanar eventuais dúvidas decorrentes da interpretação das normas legais, não se prestando a antecipar o entendimento da Corte acerca de caso concreto.

Quanto a este quesito, da leitura da consulta apresentada, verifica-se tratar-se de formulação que abrange situação concreta, o que, de pronto, impede seja respondida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 106-96.2014.6.24.0000 - CLASSE 10

Demais disso, observa-se que uma simples leitura do dispositivo seria suficiente ao esclarecimento da indagação.

No mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, cujo teor, por oportuno, transcreve-se:

Por outro lado, a proposição, na forma articulada, não comporta conhecimento, uma vez que se afasta da abstração exigida pela norma eleitoral regente. Tal enunciado refere-se diretamente a caso concreto, na medida em que traz peculiaridades de um fato ao questionamento, como pode ser observado do corpo da própria consulta que aborda "*a vigência de lei aprovada em ano anterior ao do pleito eleitoral, que disponha sobre a necessidade de edição de Ato normativo para regulamentar a implantação de subsídio, na modalidade de ressarcimento, em favor de servidores públicos*". Ou seja, é evidente que se está diante de legislação já aprovada e que se encontra aguardando a devida regulamentação, caso contrário, não faria sentido a indagação em pleno curso de ano eleitoral.

[...]

Na mesma esteira, questionamentos que podem ser esclarecidos mediante a simples leitura da legislação que rege a matéria não comportam conhecimento, nos exatos termos do sedimentado posicionamento dessa Corte Regional:

- CONSULTA - DÚVIDAS A RESPEITO DO ALCANCE DE DISPOSITIVOS DISCIPLINANDO A NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO PARA REGISTRO DE CANDIDATURA (CE, ART. 90, E LEI N. 9.504/1997, ART. 4º) - INDAGAÇÕES DIRIMIDAS, EM PARTE, PELA MERA LEITURA DA LEI - NÃO CONHECIMENTO - TERMOS JURÍDICOS EQUIVALENTES PREVISTOS EM NORMAS LEGAIS DISTINTAS - QUESTÕES CONHECIDAS E RESPONDIDAS EM PARTE.

1. Não se conhece de consulta com indagações que podem ser dirimidas pela mera leitura do texto da lei, tornando despicienda qualquer interpretação da Justiça Eleitoral.

[...] [TRESC. Acórdão n. 28437, de 7.8.2013, de Relator Juiz Luiz Cezar Medeiros – grifo constante do original].

Dessa forma, a presente consulta desatende ao requisito formal do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, no que concerne à abstração temática.

Diante disso, voto pelo não conhecimento da consulta.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 106-96.2014.6.24.0000 - CONSULTA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

CONSULENTE(S): JOARES CARLOS PONTICELLI, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA EM EXERCÍCIO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29366. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.07.2014.